

## DEFENSORIA PÚBLICA: OS DIREITOS DOS MAIS VULNERÁVEIS

Maria Tereza Aina Sadek

Políticas públicas que ignorem, desprezem ou mesmo produzam consequências que agravem desigualdades devem ser repudiadas. De forma ainda mais incisiva quando se trata de um país, como o Brasil, que exhibe graus exorbitantes de iniquidades. Nessa perspectiva, cresce em importância a atuação de instituições e atores sociais que impeçam ou atuem no sentido de denunciar e protagonizar iniciativas que visem obter e preservar a equidade nos direitos e o aprimoramento das condições que sustentam o Estado de Direito e a Democracia.

Dentre as instituições, sobressai a Defensoria Pública. Desde a Constituição de 1988, a Defensoria Pública é a instituição moldada para garantir tratamento igualitário na realização de direitos, quebrando o grilão que transforma indivíduos sem renda, também em indivíduos sem escolaridade, sem habitação, sem saúde, sem alimentação, e, muitas vezes também em invisíveis, sem identidade civil. Não se trata meramente de prestar assistência jurídica gratuita, mas de propiciar àqueles que não têm acesso a advogados particulares o acesso à ordem jurídica justa. Daí a qualificação da Defensoria Pública como essencial ao sistema de justiça, como a instituição responsável pela garantia de direitos para os mais vulneráveis. Direitos efetivos e não meramente formais. Efetividade que inclui respeito e busca de soluções a problemas do cotidiano, ou nas palavras de Kazuo Watanabe: “os cidadãos têm direito de ser ouvidos e atendidos, não somente em situação de controvérsias, mas em problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de seus documentos ou de seus familiares ou os relativos a seus bens” (entrevista ao Conjur, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>>).

Políticas de inclusão, de acesso à justiça, de universalização da cidadania têm na Defensoria Pública um ator central, cujo protagonismo tem condições de transformar a cidadania formal em cidadania real, indivíduos em cidadãos. De sua atuação depende fundamentalmente a assistência jurídica gratuita aos mais vulneráveis, àqueles que sequer sabem de seus direitos, a todos os excluídos dos mais elementares bens sociais, aos que não têm como pagar serviços de advogados particulares. Assistência jurídica que não se resume à assistência judicial, à representação em juízo. Nesse sentido, como um serviço público voltado à prestação jurisdicional aos mais vulneráveis provoca impactos na inclusão, na paz social e, especialmente, no rompimento do círculo vicioso e perverso de desigualdades cumulativas.

Não se trata de assistencialismo e menos ainda de favor, mas de uma atuação, prevista constitucionalmente, de zelar pelos interesses dos mais pobres, dos que vivem em situação de vulnerabilidade, fragilizados econômica e socialmente. Cabe à Defensoria Pública representar os assistidos tanto judicial quanto extrajudicialmente. Suas atribuições incluem atuações em casos individuais e também em questões coletivas. Para o adequado exercício de suas obrigações tem a possibilidade de exigir de entes públicos e privados documentos, informações, diligências, sem a necessidade da intermediação judicial.

Cabe, pois, à Defensoria atuar na busca de soluções para demandas que requerem solução imediata, sem a necessidade de judicializar. Limitar tal possibilidade indica propósito de restringir as possibilidades de defesa dos mais carentes e, conseqüentemente, de dificultar o acesso à ordem jurídica justa dos mais vulneráveis e, conseqüentemente, de colocar entraves à construção de uma sociedade democrática e republicana.

Segundo o **Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais** (Condege), em pesquisa junto a seus integrantes, mais de  $\frac{3}{4}$  dos defensores disseram que as requisições contribuíram para a redução da Judicialização. Ademais, não há

como sustentar que o poder de requisição se constitui em privilégio, desequilibrando a relação processual. Ao contrário, esta prerrogativa garante a isonomia, colocando os que estão em situação de vulnerabilidade em posição menos desvantajosa na busca de direitos e inclusão. Em poucas palavras, a atuação da Defensoria Pública possibilita equilíbrio na balança da justiça, minorando os efeitos dramáticos da má distribuição de renda, agravados nos últimos anos pela pandemia, pela alta da inflação e pelo crescimento nas taxas de desemprego.

Para atestar os impactos da atuação da Defensoria Pública bastaria relatar que em 2020, 13,1 milhões de pessoas sem condições financeiras para contratar serviço advocatício particular foram atendidas pelas defensorias públicas de todos os estados, além de 1,7 milhão que buscaram os serviços da Defensoria Pública da União.

Os argumentos expostos pelo Ministro Fachin, sobre o poder de requisição de documentos das Defensorias, negando pedido da Procuradoria Geral da República (ADI 6852), além de traduzirem preceitos constitucionais, certificam a identidade da Defensoria Pública, classificando esta sua prerrogativa como *“verdadeira expressão do princípio da isonomia, e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva da Constituição Federal”*. O poder de requisição das Defensorias Públicas tem previsão na Lei Complementar federal n. 80/1994. O ministro relator sustenta igualmente que retirar o poder de requisição implicaria a criação de obstáculos à atuação da instituição, cercearia sua autonomia e limitaria sua atuação coletiva e fiscalizadora. Destaca, ainda, que *“(…) reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previstos na Constituição Federal.”*

Em resumo, tentativas de enfraquecer a Defensoria Pública devem ser rejeitadas com base em múltiplos princípios tanto formais – Constituição Federal e legislação – quanto de natureza moral, ou de ordem humanitária. Mitigar suas atribuições e subtrair instrumentos de atuação têm impactos que extrapolam a identidade da própria instituição. Suas consequências atingem a qualidade da democracia, o grau de inclusão, a universalização dos direitos.